



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 17 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.274

Recurso nº 91.375 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Endereço DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PASSIVO FICTÍCIO: A permanência de duplicatas pagas no final do exercício social como ainda a pagar, compondo o saldo da conta fornecedores, sem justificativa de que tenham as liquidações sido feitas com receitas oferecidas a tributação, imunes ou isentas, justificam a tributação sob o fundamento de omissão de receitas.

DESPESA OPERACIONAL: Não encontra amparo legal o lançamento como despesa operacional do valor do custo de bem com prazo de vida útil superior a um ano e valor superior mínimo ao admitido pela legislação como despesa.

CONTRIBUIÇÃO E DOAÇÃO: Quando o Lucro Operacional for negativo, são indedutíveis os valores lançados a esse título.

DESPESA: O valor do produto a que corresponde a exploração do objetivo social da empresa, lançado com despesa, não resulta em redução do lucro tributável, uma vez que o seu valor, se não lançado como despesa seria custo, ambos redutores do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

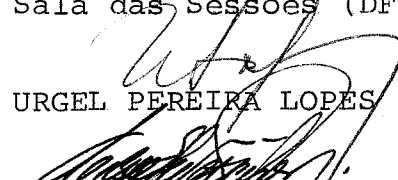
ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro

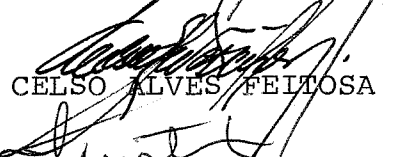
Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma letra inicial 'X' estilizada.

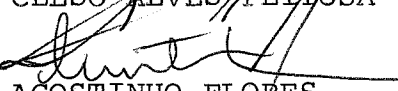
v.v.

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 28,94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM:  AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.618/86-81

RECURSO Nº: 91.375

ACÓRDÃO Nº: 101-77.274

RECORRENTE Nº: PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre voluntariamente a empresa PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CGC (MF) sob o número 00.048.769/0001-80, no prazo legal, da decisão de fls. 335/337, que após o exame da impugnação de fls. 23/25 e manifestação fiscal de fls. 323/326, houve por bem manter em parte o lançamento inicial.

1. A ação fiscal, circunscrita ao exame da escrita fiscal e contábil da Recorrente no ano base de 1983, entendeu ter essa infringido a legislação do imposto sobre a renda, assim descrevendo a acusação:

"1. Omissão de receita, caracterizada por Passivo Fictício, com relação à conta Fornecedores, no valor de Cr\$ 76.932.779 (setenta e seis milhões, noventa e três mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros), conforme Quadro Demonstração do Exigível e Quadro Demonstrativo nº 01, anexos, no ano base de 1983.

.....

2. Lançamento como despesa operacional do bem do Ativo Permanente, no valor de Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros), conforme cópia de Nota Fiscal nº 6.825,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/004.618/86-81
ACÓRDÃO Nº 101-77.274

contabilizada dentro da conta Outras Despesas ...

3. Falta de adição ao Lucro Líquido do Exercício do valor de Cr\$ 17.000 (dezessete mil cruzeiros) , como contribuição e doação, quando o Lucro Operacional resultou negativo, conforme cópia da Declaração de Rendimentos anexa, ano base de 1983.

4. Lançamento de despesa desnecessária às atividades da empresa, no valor de Cr\$ 28.944, conforme cópia da Nota Fiscal nº 5.178, contabilizada dentro da conta Outras Despesas, pág. 177 do D.O.U. nº 05, ano base de 1983."

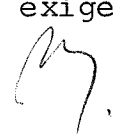
2. A Impugnação de fls. 23/25, contesta as acusações, com os seguintes argumentos:

- a) que os documentos que serviram de fundamento para a alegada "Omissão de Receita" foram regularmente lançados como atestavam os anexos juntados;
- b) que com relação aos itens 2, 3 e 4 do Auto de Infração, decorreram eles de interpretação puramente subjetiva do Agente Fiscal lançador,

requerendo a improcedência da ação, tendo juntado às fls.:

- I) 28/36 relação dos títulos componentes da conta fornecedores;
- II) 37/54 cópias de fls. do livro diário de alguns meses;
- III) 55/321 cópias de duplicatas pagas.

3. A fls. 323/326, em sua manifestação o Agente Fiscal, reviu o seu lançamento, para reduzir a exigência de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/004.618/86-81
ACÓRDÃO Nº 101-77.274

O R T N

	<u>IMPOSTO</u>	<u>MULTA</u>	<u>JUROS</u>
de:	3.573,23	1.786,61	1.107,70
para:	3.511,76	1.755,88	1.088,64,

justificando-se no fato de ter excluído da base de cálculo o valor das duplicatas de fls. 319, 329 a 332, as quais ficaram comprovadas' como aquelas que constantes da conta fornecedores de 31.12.83, efetivamente foram pagas em 1984.

Quanto ao mais, defendeu a manutenção do que do auto de infração constava, uma vez que:

- a) os bens de uso de vida útil superior a um ano tinham, no ano de 1983, desde que superior a Cr\$... 33.000,00, que ser ativados;
- b) as despesas operacionais só são dedutíveis, com contribuições e doações, limitadas a 5% do lucro operacional, quando este fosse positivo;
- c) o valor das despesas só podem ser debitadas a lucros e perdas se ligadas aos objetivos sociais.

4. A decisão de fls. 335/337, apreciando o processo entendeu em sua maior parte correta a ação fiscal, já que a Recorrente:

- a) havia lançado em sua escrita, por ocasião do encer~~ra~~ramento de seu balanço obrigações já liquidadas;
- b) havia lançado o valor de Cr\$ 60.000,00 de uma mesa, bem durável, como despesa ao invés de ativá-lo, o que seria o correto;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/004.618/86-81
ACÓRDÃO Nº 101-77.274

- c) não podia abater a título de contribuição e doações o montante de Cr\$ 17.000,00 uma vez que apresentara Lucro Operacional negativo;
- d) havia adquirido bolas de ping-pong, as quais não guardavam relação com a sua atividade,

reduzindo o lançamento, no montante reconhecido pelo Agente Fiscal como comprovado - passivo fictício - de Cz\$ 1.342,24, resultando devida a importância de Cz\$ 351.799,34 acrescido de 50% de multa e demais encargos.

5. Às fls. 341/343 disse a Recorrente que ratificava todos os termos da Impugnação, para requerer o cancelamento do débito, repetindo que:

- a) as cópias dos documentos juntados com a defesa, por terem sido regularmente escriturados, levavam à consequência de tributo já recolhido;
- b) quando muito poderia ter sido aplicada multa por infração formal, por descumprimento de norma acessória;
- c) que a aceitação de só três duplicatas pelo Fisco, dentre todas as juntadas não se justificava;
- d) que uma mesa de Cz\$ 60,00 (sessenta cruzados) não era um bem de valor relevante, que merecesse ser ativamente, tendo o Fisco se enganado ao se referir a Cz\$ 60.000,00.
- e) que os valores de Cz\$ 17,00 e Cz\$ 28,94 não deveriam ter merecido destaque pela ação fiscal, ainda mais se tendo em conta que as referidas despesas,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/004.618/86-81
ACÓRDÃO Nº 101-77.274

decorriam de mera subjetividade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR:

O recurso deve ser provido em parte, tão só para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 28,94, correspondente ao custo das bolas de ping pong, que, inobstante tenha sido lançado como despesa, fator de redução do resultado do exercício, em verdade deveria ter sido considerado como parcela do custo, também redutor do resultado, uma vez que se contém dentro do objetivo comercial de uma papelaria, a compra e venda de tal produto. Embora não tivesse a Recorrente argumentado neste sentido, emerge a comercialização da referida mercadoria, do volume adquirido, que foi de 16 (dezesseis) dúzias.

Quanto ao que demais consta dos autos, merece ser mantida a tributação. O passivo fictício restou demonstrado com grande clareza, cuidando a Recorrente de juntar as duplicatas, que embora compo nentes do montante do saldo de sua conta fornecedores em 31.12.83, já haviam sido pagas, com exceção de 3 (três) reconhecidas pelo Fisco , que cuidou de sugerir a exclusão, o que foi feito pela decisão recorrida. A existência do chamado passivo fictício, faz gerar a presunção de que o pagamento das duplicatas não baixadas no exercício, embora pagas, tenham ocorrido com valores resultantes de omissão de receita, conforme iterativa jurisprudência administrativa. Não cuidou a Recorrente, em uma só momento, de demonstrar que os títulos tivessem sido liquidados com receitas de outras fontes que não as omitidas à tributação, embora chances lhe tenham sido dadas.

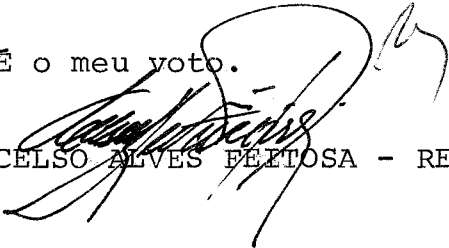
Merece subsistir também as tributações: I) por falta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/004.618/86-81
ACÓRDÃO Nº 101-77.274

de imobilização de uma mesa adquirida em junho de 1983, por Cr\$.... 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), uma vez que o valor estabelecido na época, como mínimo a autorizar dedução como despesa no referido ano era de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) , de conformidade com a IN 85/82, não havendo dúvida de que o prazo de vida útil de uma mesa ultrapassa a 1 (um) ano, o que atesta a infração ao artigo 193 do RIR/80; II) lançamento, como despesa dedutível, sob o título "contribuições e doações", do valor de Cr\$.... 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), à face de não ter a Recorrente, no ano base de 1983, apresentado lucro operacional, sendo esse negativo no montante de Cr\$ 9.064.045,00 (nove milhões, sessenta e quatro mil e quarenta e cinco cruzeiros), conforme quadro 13, item 17, da sua declaração de rendimentos. Essa ação da Recorrente infringiu a norma do art. 243 do RIR/80.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR